



**A proteção dos animais não-humanos como direito autônomo<sup>1</sup>**  
**The protection of non-human animals as an autonomous right**

Ingrid de Lima Barbosa<sup>2</sup>  
Jose Orlando Ribeiro Rosário.<sup>3</sup>

**RESUMO**

Diante das controvérsias sobre as premissas da tutela dos animais no Direito brasileiro, o presente artigo perquire, a partir do método dialético, sobre a proteção dos animais contida na Constituição como um direito autônomo. Da leitura constitucional, aliada à construção do direito pelos movimentos sociais, constatou-se ser possível o reconhecimento de um direito autônomo conferido aos animais contra a crueldade, em face à sua senciência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais; Crueldade; Direito Autônomo; Constituição Federal.

**ABSTRACT**

In the light of the controversies over the premises of animal protection in Brazilian law, this article seeks, from the dialectical method, about the protection of animals contained in the Constitution as an autonomous right. From the constitutional reading, allied to the construction of the law by the social movements, it was possible to recognize an autonomous right granted to animals against cruelty, in view of their sentience.

**KEYWORDS:** Animals; Cruelty; Autonomous law; Federal Constitution.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT11: Direito Animal Achado na Rua.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte: Constituição e Garantias de Direitos. E-mail: ingridlima.direito@outlook.com.

<sup>3</sup> Orientador do trabalho. Docente permanente no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte: Constituição e Garantias de Direitos. E-mail: orlando09ribeiro@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

O paradigma antropocêntrico sustentou o desenvolvimento humano irresponsável durante muito tempo. Contudo, após os impactos ambientais decorrentes da Segunda Guerra Mundial, o animal humano passou a perceber que o ambiente a sua volta carregava em si tão ou igualmente importância, incluídas as demais espécies. O homem percebeu que dependia da natureza e que dela fazia parte.

Dessa forma, a sociedade contemporânea busca a superação dos paradigmas ensimesmados antes estabelecidos, perscrutando, inclusive, sobre o novo olhar a ser conferido aos animais não-humanos, seres dotados de senciência e, assim, merecedores de proteção quanto à sua integridade física e psíquica.

Com o desenvolvimento do questionamento do paradigma antropocêntrico, diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo se modificaram para se adequar à nova perspectiva que abarca um viés ecológico. E a Constituição Federal brasileira não foi diferente, tendo disposto no artigo 225, §1º, VII, que os animais não podem ser tratados com crueldade.

A partir da leitura de tal dispositivo, os animalistas passaram a afirmar que os animais não-humanos teriam sido reconhecidos como sujeitos de direitos, gozando da proteção da vida e da liberdade. De outra banda, os ambientalistas e civilistas continuaram a defender a posição central do homem no ordenamento, de modo que, para eles, no máximo, os animais seriam objetos de direito ou bens ambientais.

Mas o fato é que a construção do direito animal a partir revolução social aponta a incoerência existente em se aplicar a parte final do inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/88, sem considerá-la como um direito autônomo dos animais. Neste sentido, afasta-se qualquer elemento condicional-humano que leve a outra leitura do texto constitucional.

Face a isso, e a complexidade de se debater violações à integridade física, psíquica e moral dos animais num ambiente normativo-positivo de incoerência sistêmica, discute-se a possibilidade de se reconhecer um direito autônomo dos animais não-humanos contra a crueldade, e não meramente uma proteção condicionada à salvaguarda da espécie humana.

Portanto, por meio da aplicação do método dialético, o objetivo desse artigo se centra na análise da possibilidade de se reconhecer a proteção dos animais, disposta na Carta Maior, como um direito autônomo.



## 2 OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Até a Constituição de 1988, as Cartas Políticas do Brasil somente trataram do meio ambiente e dos animais sob o viés econômico e político. Ora as Cartas Políticas centravam-se na competência administrativa para disposição econômica dos recursos naturais, ora sobre a sua propriedade; sempre com um olhar desvinculado do valor intrínseco da Natureza.

A título de exemplo, a Constituição de 1891 somente conferiu competência à União para legislar sobre as minas e as terras, de modo que a sua única preocupação era o domínio econômico, haja vista que se tratava do poder de exploração de tais recursos (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013).

Assim ocorreu com as demais Constituições, até que, com a redemocratização, a sociedade brasileira se viu diante da previsão constitucional da proteção do meio ambiente num capítulo próprio (CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE), incluindo, ainda, a proibição específica de atos cruéis contra os animais, no artigo 225, §1º, VII.

E tal disposição sofreu influência do cenário internacional, na pretensão de reconhecer a relação umbilical entre o animal humano e a Natureza (que se consolidará futuramente com a Declaração Universal dos Direitos da Natureza, como aponta Alberto Acosta (2016)).

De fato, em 1977, foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e pelas ligas nacionais filiadas a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Acosta, 2016), que simboliza o reconhecimento da dignidade e dos direitos dos animais, como dispõe o artigo 1: “Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.” (REINO DA BÉLGICA, 1978).

Todavia, a nova perspectiva adotada em âmbito internacional, e em 1988, pelo ordenamento jurídico brasileiro, permanece em debate e se formam correntes contrárias ao reconhecimento explícito dos direitos dos animais, a partir da evolução do pensamento social.

Nesse diapasão, com o olhar sob a disposição constitucional brasileira, os estudiosos do Direito Ambiental, como Antunes (2017), Fiorillo (2013), Milaré (2015) e Paulo Affonso Leme Machado (2013), afirmam que a proteção ofertada pelo Constituinte teve como fundamento o bem-estar do homem, tendo em vista que ele é o destinatário de todas as normas. Logo, a visão que prevalece nesse grupo de juristas é a de que o estudo do Direito Ambiental se pauta necessariamente pelo viés antropocêntrico.

De fato, Celso Antônio Pacheco Fiorillo juntamente com Renata Marques Ferreira (2019, p. 87) reforça esse posicionamento, afirmando que a disposição constitucional contida



no artigo 225, §1º, VII, busca “evidentemente e fundamentalmente proteger a pessoa humana e seus valores culturais em face de sua relação histórica, cultural e afetiva com a fauna e não os animais como destinatários da norma.”.

Paulo de Bessa Antunes (2017), igualmente é enfático ao afirmar que o termo “todos” do *caput* do artigo 225 da CF/88 não inclui os animais como sujeitos de direitos, tendo em vista que a proteção ambiental está vinculada à dignidade humana. Para esse autor não é possível pensar no deslocamento do centro gravitacional do ordenamento jurídico do homem para o meio ambiente; as normas são feitas pelos homens, para os homens.

Paulo Affonso Leme Machado (2013), por sua vez, entende que os parágrafos do artigo 225 pretendem equilibrar a relação do antropocentrismo contido no *caput* da norma com o biocentrismo, numa integração dos homens à biota, ou seja, a preocupação se centra no homem como protagonista do meio em que vive, diferentemente de uma relação de conexão substancial.

Logo, para eles, a intenção do Constituinte não estaria em conferir “voz” aos animais, mas tão-somente frear os maus instintos humanos, tendo em vista que a saúde mental da pessoa não lhe permite presenciar, compactuar, aceitar, em razão de práticas sociais, o sofrimento animal (FIORILLO; FERREIRA, 2019).

Entretanto, componentes da corrente animalista entendem que a Constituição Federal não se amesquinhou ao dispor sobre a tutela ambiental. E se se analisar a partir da perspectiva do Direito Achado na Rua, igualmente, ver-se-á que afirmar o direito dos animais não está condicionado às leis (ou a uma disposição expressa), mas se trata de vivê-lo, pois o direito é fruto das reivindicações sociais (NEGRINI, 2019).

Com efeito, Tagore Trajano (2009) afirma que os doutrinadores já defendem a disposição constitucional como uma mudança na concepção da dignidade, que agora seria ecológica. Além disso, o professor propugna que a proibição das práticas cruéis contra os animais os tornou beneficiários do sistema protetivo constitucional, de modo que as políticas públicas devem atender a esse comando (SILVA, 2009).

Corroborando esse posicionamento, Heron José de Santana Gordilho (2006) aduz que, além de um *status* moral, que ensejariam somente obrigações morais, a Constituição de 1988 conferiu aos animais não-humanos direitos fundamentais básicos, os quais devem ser respeitados por todos.

Para esses autores, nesse contexto, a Constituição não foi feita somente para proteger os direitos dos homens (tampouco o Direito em si), mas também os direitos das demais espécies.



Efetivamente, a interpretação que se faz é a que se inaugurou uma nova fase da tutela jurídica, a qual se distancia de uma visão positivista clássica, haja vista que as mudanças da sociedade, rumo ao reconhecimento da senciência dos animais, estão ganhando cada vez mais notoriedade e substância, superando a concepção estrita do Direito como Lei<sup>4</sup>.

A despeito disso, o paradigma jurídico que se sobrepõe é o antropocêntrico. Apesar da Constituição Federal ter retirado o caráter exclusivo de coisas dos animais não-humanos, suas disposições carregam, ainda, a concepção de sobreposição e subjugação, o que parece ser tarefa dos movimentos sociais reivindicatórios superá-la. Conforme Negrini (2019, p. 98), “Da mesma forma que o pluralismo jurídico reivindica que o Estado não seja a única fonte de produção de direito, precisamos avançar no entendimento de um ordenamento jurídico em que o animal humano não seja o único sujeito de direitos.”

Com efeito, não é possível mais defender a visão dos animais não-humanos como simples objetos, quando se propugna a proteção da sua integridade física, no mínimo. Caso contrário, estaríamos realizando a esquizofrenia moral que Francione (2008) afirma está se vivendo. Se por um lado, defende-se a proteção dos animais não-humanos contra o tratamento cruel desnecessário como algo moralmente ilícito, e por outro, os utiliza como instrumentos de satisfação do homem, está-se diante de um contrassenso centrado no tratamento dos animais como propriedade.

Não é coerente, dessa forma, reconhecer a proteção dos animais contra a crueldade como algo que somente deve vir positivado em leis; esquecendo-se que o Direito é fato, valor e norma (REALE, 2001). Apesar das lacunas que persistem em relação ao tratamento a ser conferido aos animais não-humanos nos mais diversos aspectos, a Constituição Federal deixou assente que a manutenção da integridade deles é importante, o que finda os afastando do locus jurídico de coisas, como disposto no Código Civil.

### **3 IMPLICAÇÕES DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS SOB O VIÉS ANTROPOCÊNTRICO**

Como dito, nos mais diversos âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro a proteção conferida aos animais não-humanos é baseada na salvaguarda dos direitos do homem, uma vez

---

<sup>4</sup> A construção ideológica do campo de atuação e construção jurídica entende a importância da rua como espaço político de desenvolvimento de movimentos sociais, anunciando direitos, que não estão previstos no ordenamento jurídico (OLIVEIRA; PEREIRA; TEIXEIRA, 2016).



que se situa o equilíbrio e bem-estar do meio ambiente como condição para a qualidade de vida dos homens. Atribuindo relevo à consideração de Kant sobre os deveres para com os animais (PAIXÃO, 2001), entende-se que a preservação da dignidade do homem e da sua moral, depende da não submissão dos animais a tratamento degradantes.

Em razão disso, conforme Xavier (2017), as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da submissão ou não dos animais não-humanos a tratamentos cruéis, apesar de, num quadro geral, positivas para o bem-estar animal, estão em pouca medida comprometidas com os direitos dos animais.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, o Ministro Relator Marco Aurélio apontou que a interpretação que a Corte tem adotado no decorrer dos anos é de preservar o meio ambiente, preocupando-se com a manutenção do seu equilíbrio em favor das gerações atuais e futuras, a fim de garantir uma vida mais saudável aos homens (BRASIL, 2016). No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello afirmou que haveria grande impacto negativo na incolumidade do “patrimônio ambiental dos seres humanos” caso houvesse a perpetuação de práticas predatórias à fauna, colocando em risco a sua função ecológica (BRASIL, 2016, p. 83).

De acordo com os apontamentos acima, Xavier verifica que os votos proferidos nos casos emblemáticos (Vaquejada, Farra do Boi, Rinha de Galo) pretendiam a proteção do meio ambiente como um bem instrumental. Como o direito ao meio ambiente é reconhecidamente um direito difuso<sup>5</sup>, a proteção conferida aos animais seria condição para o exercício desse direito (XAVIER, 2017). Nessa linha de raciocínio, pontuou o Ministro Gilmar Mendes que não há como prevalecer a concepção de um direito autônomo dos animais de não sofrerem maus-tratos, se a *ratio* que leva a essa conclusão não pode ser aplicada, ainda, a todas as situações, como no caso da alimentação humana (BRASIL, 2016).

Não os integrando à comunidade moral e jurídica, vislumbram-se somente esforços pontuais, a partir de leis e de pronunciamentos judiciais, com a aplicação do princípio da igual consideração dos interesses (NEGRINI, 2019), numa perspectiva benestarista. Destarte, assente no parâmetro antropocêntrico, a proibição da prática de atos cruéis contra os animais teria como pressupostos os valores históricos, culturais e afetivos que a sociedade contemporânea acumula,

---

<sup>5</sup> “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30-59).



visto que, de outra forma, estar-se-ia conferindo uma natureza distinta aos animais, que não passariam de bens ambientais (FIORILLO; FERREIRA, 2019).

Desse ponto de vista, os animais não-humanos não estariam desguarnecidos da proteção legal, sendo reconhecida a crueldade quando houver excesso ou desnecessidade da submissão a situações de interferência à sua integridade física, assim como nos casos desnecessários à atividade econômica (DINIZ, 2018).

As implicações dessa forma de tratamento estão calcadas no bem-estar humano. A despeito de não se negar a importância de se preservar a fauna, em benefício do equilíbrio ecossistêmico, tal preservação deve ser compatibilizada com a manutenção do “eu” humano, como ator da vida social.

E, assim, somente se justificaria a vedação ou a sustação de uma prática/conduita humana degradante que envolva animais não-humanos quando tal interferência estatal beneficiar os humanos na mesma medida, mormente na permissão do exercício dos seus direitos fundamentais, até porque os animais, nessa visão, não poderiam titularizar qualquer direito por serem incapazes de contrair os respectivos deveres.

#### **4 SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO**

A construção do direito vem das ruas. O direito é vivido, experienciado, edificado e reestruturado a cada movimento, a cada necessidade social, a cada reivindicação. A ideia de um direito positivado como sinônimo de garantia e segurança jurídica já não vige sozinha.

Neste sentido, segundo Silva (2008) o movimento em prol do Direito dos Animais pretende uma ressignificação da interpretação a ser dada e, dessa forma, pretende a construção de uma hermenêutica jurídica que inclua os animais, pondo em xeque o paradigma antropocêntrico que se sustenta há muitos anos.

De fato, o movimento em defesa dos animais ressalta que não é possível pensar numa consciência jurídica que não inclua outras espécies ou que seja alheia à necessidade de respeito entre todos os seres vivos (SILVA, 2008). E essa nova consciência se aproxima das ideias de *Pachamama* e *Buen Vivir*, melhor desenvolvidas no Equador e na Bolívia.

De acordo com Zaffaroni (2011), *Pachamama* é uma entidade protetora. É a natureza, está em todos os lados, é a morada universal. E em razão disso, a Constituição Equatoriana lhe outorgou o *status* de sujeito de direitos, dispondo que a Mãe Natureza tem o direito a que se respeite a sua existência e a manutenção dos seus ciclos (RÉPUBLICA DO EQUADOR, 2008).



Já o *Buen Vivir*, conforme Alberto Acosta (2016), trata-se da busca da harmonia com a natureza, pretendendo a construção de uma sociedade livre de preconceitos, a partir de alternativas de vida que se baseiem na relação com o mundo, de forma profunda. Com efeito, não é possível alimentar mais o ideal consumista predominante, neste sentido, o *Buen Vivir* questiona o conceito antropocêntrico de bem-estar.

A partir desses conceitos, dessas formas de vida, dessas relações sociais, naturais, e culturais, torna-se palpável considerar a necessidade de se conferir nova interpretação ao que dispõe o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. É preciso ler tal dispositivo com foco na interconexão entre todos os seres: tudo tem relação com tudo, em todos os aspectos, de todas as formas, conforme aponta Leonardo Boff (2012, citado por Alberto Acosta, 2016).

Nesse diapasão, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no julgamento da ADI nº 4.983/2016, ressaltou que a disposição constitucional, num olhar atual, traz em si o contraponto biocêntrico, deslocando o homem do centro do universo jurídico. Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal afirma que a Carta de 1988 não adotou um antropocentrismo dito radical, mas demonstrou um avanço no campo valorativo (BRASIL, 2016).

Efetivamente, utilizando-se dos argumentos do Ministro Barroso, a vedação da crueldade contra os animais não se apresenta como um pressuposto direto à preservação do meio ambiente equilibrado, tampouco trata exclusivamente da sua função ecológica (BRASIL, 2016). Mas, pelo contrário, prevê a proteção dos animais não-humanos por si mesmos.

Nos casos analisados pela Corte quanto a possível crueldade contra os animais não-humanos, discutiu-se a violação da integridade física dos animais como seres capazes de sentir dor, o que não se confunde, de qualquer forma, com a importância ecológica da espécie para a continuidade dos processos ecossistêmicos.

Neste diapasão, importante consideração pode ser extraída das palavras de Ataíde Júnior (2018, p. 50):

quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental.<sup>3</sup> **Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.** (grifo nosso)

Isso implica fortemente na interpretação a ser dada ao inciso VII do §1º do artigo 225 da CF/88, porquanto se o Constituinte desejava a proteção dos animais não-humanos pela sua



função ecológica, teria sido redundante, haja vista a primeira parte do inciso referido; porém, se pretendia a proteção dos animais por si mesmos, como seres sencientes, a interpretação a ser dada deve partir da premissa de que se trata de um direito autônomo, não vinculado às necessidades humanas de preservação do meio ambiente.

Para melhor visualizar essa conclusão, é necessário ter em mente que o progresso científico é um movimento procedimental em que há a acumulação de direitos, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos a outras espécies (HABERMAS, 2003 citado por SILVA, 2007). E a construção desses direitos não é feita somente pelo magistrado, no julgamento de um caso, ou pelo Legislador, quando elabora a lei, mas por todos os participantes da comunidade política, verdadeiros coautores e cointerpretes do direito vivido. Segundo Eduardo Iamundo (2013), a história não é uma construção única, mas diversa, sendo diversos seus construtores, e múltiplos os seus fatores.

Os movimentos sociais de defesa dos direitos dos animais ressaltam a dimensão plural e coletiva do ordenamento jurídico, posto que as fontes do direito partem da realidade social, devendo reconhecer a substância dos valores desenvolvidos pelas reivindicações sociais (SILVA, 2008). Assim, o direito é construído nas ruas, pelo povo, que clama por mudanças e pela superação do paradigma antropocêntrico.

Logo, é preciso pensar que, segundo Ataíde Júnior (2018), a proibição de crueldade contra os animais, entendida como a ação ou omissão consistente em, entre outros, infligir maus tratos (DINIZ, 2018), não se confunde com o comando constitucional que atribui ao Poder Público o dever de proteção da fauna e da flora que se relacionam à sua função ecológica.

E isso porque a proibição da crueldade contra os animais encontra fundamento na dignidade animal, relacionada à capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento. Dessa forma, quando se discute sobre a proteção de cães, gatos, vacas, bois, galinhas e galos, em confronto com práticas ditas culturais, não se está considerando a violação da sua função ecológica, o que seria efetivamente discutido em termos de desmatamento e queimadas, mas a importância individual do animal não-humano, pelo simples fato de ser um ser vivo que sente. E isso pode ser observado nas ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, cujas práticas em análise não eram capazes, por si sós, de desequilibrar o meio ambiente ou colocar em risco a função ecológica da fauna (BRASIL, 2016).

Neste sentido, o Ministro Barroso afirma que a vedação da crueldade contra os animais deve ser vista como uma norma autônoma, não sendo os animais meros elementos do meio



ambiente. Somente a partir dessa visão, é possível entender que o sofrimento animal, por si só, é importante, independentemente da moral humana ou de seu direito ao meio ambiente equilibrado (BRASIL, 2016).

De fato, a proibição de crueldade contra os animais encontra respaldo na dignidade do ser que é de índole individual, oriunda da senciência. O Direito Animal está na Carta Maior, onde se reconhece que o sofrimento dos seres vivos importa por si só, o que perpassa a ressignificação da dignidade para além dos humanos (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

De acordo com Zaffaroni (2011), o que nos diferencia dos demais seres é o *Hören*, a escuta, a qual nos permite reconhecer o outro e pertencer. Não se perde o *Hören* se se passar a entender que a natureza, a *Pachamama*, é outro ser com quem se pode e se deve dialogar. Assim, reconhecer a autonomia da norma constitucional contida no inciso VII, §1º do artigo 225, não importa numa perda de poder, mas numa transformação de entendimento, de vida; permitindo que outros seres também ganhem importância somente pela sua existência.

A natureza faz parte de todos. Toda vida é digna, e sendo a dignidade um valor atribuído a uma manifestação existencial não é impossível reconhecê-la nos animais (FENSTRSEIFER, 2008). Assim, uma teoria científica que separa o reino humano do reino animal se mostra artificial e completamente desconectada da realidade que se apresenta (SILVA, 2007). Os animais não-humanos são seres vivos que possuem valor, sentem, amam, choram, sofrem, se alegram, e por isso, não devem ser menosprezados, diminuídos, e rebaixados a meros bens ambientais. Não foi isso que o Constituinte nos permitiu interpretar.

Logo, a despeito das perspectivas Ambientalista e Civilista, que pregam a existência do animal como mero acessório humano, é preciso respeitar a vida, como valor autônomo, visto que proteger os animais contra a crueldade humana é totalmente paradoxal em relação à ideia de proteção condicionada.

A dignidade não é ínsita exclusivamente aos animais humanos, mas é atributo da vida. Em razão disso, o Constituinte brasileiro entendeu necessário preservar a dignidade animal, como um valor autônomo, mesmo que não tenha descurado de proteger a fauna em prol do bem-estar de todos, inclusive os animais humanos.

A interpretação da norma constitucional não pode se dar completamente apartada do contexto em que se inseriu e dos avanços que a sociedade brasileira pretende empreender por meio dos movimentos sociais. Reduzir a norma constitucional a uma visão redundante, limitada frente às reivindicações sociais, relegando para o âmbito da inexistência todos os estudos e



projetos desenvolvidos desde o pós-Segunda Guerra Mundial, que demonstram que os animais e a natureza são tão importantes quantos os humanos, e que, a normatividade não pode partir da premissa kantiana, e, sim, avançar em prol da libertação as espécies.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Constituinte de 1988 inovou ao inserir um Capítulo destinado exclusivamente ao meio ambiente, e mais ainda, ao consagrar a proteção da fauna em razão da sua função ecológica e dos animais, em particular, contra os atos cruéis.

Em razão de uma leitura literal e centrada no *caput* do artigo 225 da CF/88, por um lado, propugna-se a centralidade do gênero humano nas considerações e pressupostos da norma que rege o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a proteção conferida aos animais estaria condicionada ao bem-estar e à saúde do homem, sendo esse o propósito da proteção do meio ambiente.

Contudo, consideradas as reivindicações sociais e o desenvolvimento científico, não se pode negar a ressignificação moral proporcionada pela disposição constitucional. A parte final do inciso VII do §1º do artigo 225 poderia ser disposta em um dispositivo independente, posto que encerra em si uma proteção relacionada a capacidade dos animais de sentir e da necessária proibição de condutas que levem os seres vivos ao sofrimento, até porque a sociedade brasileira é regida com lastro na dignidade.

Assim, aos animais foi conferido valor, e não preço. Apesar das balizas kantianas da dignidade, aos animais não deixou de ser reconhecida a importância por si mesmos, uma vez que a sciência é pressuposto inafastável. Em vista disso, a proteção contra a crueldade não pode ser condicionada ao bem-estar humano, quando a aferição da crueldade parte necessariamente da análise da sciência do animal.

E essa posição é mais fortemente corroborada quando se verifica terem sido os casos levados ao Judiciário pautados, ao cabo, não por premissas gerais, de proteção ao ecossistema, e, assim, à preservação da qualidade ambiental para as gerações humanas que advirão. Em todo caso, é posto em discussão como uma conduta do homem pode gerar dor e sofrimento aos animais independentemente de isso levar ao comprometimento da função ecológica da fauna; a importância está na capacidade sentir e nesse “diálogo” de capacidades entre o homem e o animal.



De fato, o direito é vivido e não somente escrito. Na vivência desse direito, nota-se uma aproximação do homem com o animal, e com isso a transformação de paradigmas. O paradigma antropocêntrico hoje pode ser visto em como algo a ser superado, já é avanço. Precisa-se, agora, entender que com a superação virão novos horizontes que permitirá um novo diálogo com a Mãe Natureza e, assim, uma nova sociedade.

É preciso, assim, superar o paradigma antropocêntrico, especista e segregador, e, respeitando a evolução social, interpretar as normas de proteção dos animais a partir da consideração do seu valor como um ser vivo e que merece, assim como os homens, adentrar ao âmbito da consideração moral para além de um mero elemento componente da estrutura ambiental.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. [S.l.], Elefante e Autonomia Literária, 2016. Tradução: Tadeu Breda.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Constituição e animais não humanos: um impacto no direito contemporâneo. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 22, 2013, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: CONPEDI, 2013. p. 134 158. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em 10 out. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, 8 nov. 2018. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da Fauna e da Flora – Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p.96-119, 6 abr. 2018. Universidade Federal da



Bahia. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26219. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 06 out. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do Direito Constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FRANCIONE, G. L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

GORDILHO, Heron José. Santana **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado). Centro de Ciências Jurídicas Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: [www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed., rev. ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEGRINI, Vanessa. Sobre veganos e outros bichos: As estratégias de comunicação pública do ativismo animal. 2019. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

OLIVEIRA, André Luiz de Araújo; PEREIRA, Gabriela Leandro; TEIXEIRA, Marina. Direito Achado nos Muros. In: SILVA, Regina Helena Alves da; ZIVIANI, Paula (Org.). **Cidade e Cultura: Rebatimentos no Espaço Público**. [S.l.]: Autêntica, 2016. Cap. 3.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: [https://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes\\_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso](https://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003903&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2019.



REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 22 tiragem.

REINO DA BÉLGICA. [Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978]. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: UNESCO – ONU, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2019.

REPÚBLICA DO EQUADOR. [Constituição 2008]. Constitución de La Republica del Ecuador. Quito: Presidência da República, [2008]. Disponível em: <https://www.derechoecuador.com/Files/images/Documentos/Constitucion-2008.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, dez. 2007. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10365>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468/7476>. Acesso em: 31 dez. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p.247-264, jan. 2008. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v3i4.10468>. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10468>. Acesso em: 31 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 11161. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2352085](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085). Acesso em: 15 out. 2019.

XAVIER, Fernando César Costa. PARA ALÉM DA “VAQUEJADA” E DA “FARRA DO BOI”: JUSTIÇA PARA O DIREITO DOS ANIMAIS. **REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS**, [S.l.], v. 17, n. 28, p. 267-278, jun. 2017. Disponível em: [http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/2172](http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2172). Acesso em: 21 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1 ed. Buenos Aires: Colihue, Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.